



## UNTAET

United Nations Transitional Administration in East Timor

UNTAET/REG/2001/1

31 de Janeiro de 2001

**SOBRE A CRIAÇÃO DAS FORÇAS DE DEFESA DE  
TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante: Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Após consultas com o Conselho Nacional e reconhecendo que o Conselho poderá propor emendas ao presente Regulamento no futuro,

Com o propósito de propiciar a criação das Forças de Defesa de Timor-Leste durante o período transitório,

Promulga o seguinte:

Artigo 1  
Definições

- 1.1 Onde quer que sejam usados no presente Regulamento, os termos seguintes terão seguintes significados:
- (a) *Instrução administrativa* significa um despacho escrito, emitido pelo Administrador Transitório, seu delegado civil ou pelo Chefe das Forças de Defesa, prescrevendo, ou relacionando-se a, qualquer assunto referido no Artigo 18 do presente Regulamento;
  - (b) *Aeronave* significa aviões, helicópteros, hidroaviões, balões, dirigíveis e outras máquinas para voar
  - (c) *Munição* significa qualquer objecto concebido ou destinado a ser utilizado numa arma de fogo como projectil ou que contenha material combustível concebido ou destinado a provocar uma expansão de gases numa arma de fogo para expelir um projectil;
  - (d) *armamentos e equipamento* significa propriedade móvel destinada à condução de treinos e operações militares. Poderão incluir, como ilustração e não limitação, uniformes pessoais, equipamento de campanha, suprimentos, veículos, embarcações, aeronaves, armas pesadas, armas de fogo, imitações de armas de fogo, munições, explosivos, ferramentas, combustíveis e rações;

- (e) *Chefe das Forças de Defesa* significa o Chefe das Forças de Defesa nomeado ao abrigo do Parágrafo 4.2 do presente Regulamento;
- (f) *Área de defesa* significa qualquer terreno, água, espaço aéreo ou parte do fundo do mar ou o subsolo do fundo do mar alto, ou qualquer edifício ou parte de um edifício que esteja reservada ou posta à parte, usada ou controlada por outros meios para fins de defesa;
- (g) *Emergência de defesa* significa qualquer ameaça a paz ou segurança de Timor-Leste determinada pelo Administrador Transitório, de magnitude suficiente para garantir alerta militar ou mobilização de alto nível das Forças de Defesa na Reserva conforme o Artigo 16 do presente Regulamento;
- (h) *Explosivo* significa qualquer composto químico ou mistura mecânica que contenha qualquer componente oxidante e de combustível em proporções, quantidades ou volumes tais que, por ignição por meio de fogo, fricção, concussão, percussão ou detonação de qualquer parte do mesmo, possa, e se destina a, causar uma explosão. À guisa de ilustração e não de limitação, os explosivos incluem pólvora, pólvora usada para rebentamentos, dinamite, espoletas ou agentes detonadores, pólvora sem fumo, granadas, minas ou qualquer dispositivo explosivo. Não inclui combustíveis para motor, a menos que incorporados noutras misturas com o fim de causar uma explosão;
- (i) *Arma de fogo* significa qualquer dispositivo, quer esteja montado ou não, operável ou incompleto, concebido, ou adaptado, ou que possa ser prontamente convertido para disparar um projétil por meio de expansão de gases produzidos no dispositivo através da ignição de material combustível, e que inclua qualquer acessório concebido ou que se destine a ser acoplado a tal dispositivo;
- (j) *Imitação de arma de fogo* significa qualquer objecto que tenha a aparência de uma arma de fogo e que possa razoavelmente ser tomado por uma arma de fogo;
- (k) *oficial* significa uma pessoa que ocupa um posto nas Forças de Defesa conforme prescrito na Parágrafo 17.1 do presente Regulamento;
- (l) *Possuir* significa ter domínio físico ou controlo, directa ou indirectamente. A posse ocorre quando alguém tem uma coisa consigo ou à volta da sua pessoa, ou dentro das instalações ou das viaturas sobre as quais essa pessoa tenha custódia, controlo ou fácil acesso;
- (m) *soldado* significa uma pessoa que ocupa um posto nas Forças de Defesa conforme prescrito na Parágrafo 17.3 do presente Regulamento;
- (n) *veículo* significa um meio de transporte, quer esteja guarnecido de soldados ou não, propulso, impulsionado ou rebocado para transportar uma carga por via terrestre; inclui um veículo anfíbio em terra;

- (o) *embarcação* significa qualquer tipo de embarcação marítima ou fluvial, propulsa e equipada ou não de soldados, e inclui um veículo anfíbio na água;
- (p) *guerra* significa qualquer invasão declarada ou não declarada ou receio de invasão, ou ataque ou receio de ataque contra Timor-Leste por inimigo ou Força armada identificada ou não identificada.

## Artigo 2

### Criação e Missão das Forças de Defesa

- 2.1 O presente Regulamento cria as Forças de Defesa de Timor-Leste.
- 2.2 A missão das Forças de Defesa consiste em:
  - (a) proporcionar a defesa militar e protecção de Timor-Leste, seu povo e território; e
  - (b) prestar assistência à população civil, a pedido das autoridades civis, durante desastres naturais e outras emergências.
- 2.3 As Forças de Defesa não serão mobilizadas ou utilizadas em assuntos ligados à ordem pública interna, questões de polícia ou a conflitos sociais excepto conforme estipula o Parágrafo 16.1 do presente Regulamento.

## Artigo 3

### Dever das Forças de Defesa

- 3.1 Sujeito ao presente Regulamento, e tal como poderá estar constante noutros Regulamentos da UNTAET, é dever das Forças de Defesa e dos seus membros executar as ordens lícitas do Administrador Transitório e dos oficiais superiores com vista a alcançar os propósitos do presente Regulamento.
- 3.2 No cumprimento dos seus deveres durante períodos de paz, todos os membros das Forças de Defesa devem agir de acordo com a legislação internacional sobre direitos humanos conforme consta no Artigo 2 do Regulamento 1999/1 da UNTAET.
- 3.3 No cumprimento dos seus deveres durante conflito armado, todos os membros das Forças de Defesa devem observar os princípios da legislação internacional de direitos humanos que se aplica em conflitos armados, bem como os princípios do direito humanitário internacional, e em particular, aqueles reflectidos:
  - (a) nas Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949;
  - (b) nos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, e referentes à Protecção de Vítimas de Conflictos Armados Internacionais e Não-Internacionais, de 8 de Junho de 1977;

- (c) na Convenção, de 10 de Outubro de 1980, sobre a Proibição e Restrição do Uso de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas Excessivamente Nocivas ou Ter Efeitos Indiscriminados.

#### Artigo 4

##### Comando e controlo das Forças da Defesa

- 4.1 As Forças de Defesa estarão sempre sob o controlo do Administrador Transitório. O Administrador Transitório terá o supremo comando, controlo e autoridade administrativa sobre as Forças de Defesa. Os poderes investidos no *Chefe das Forças de Defesa*, em virtude do Parágrafo 4.3, serão exercidos em sujeição às directivas do Administrador Transitório e em harmonia com as mesmas directivas.
- 4.2.1 O Administrador Transitório poderá nomear um oficial das Forças de Defesa de Timor-Leste para o cargo de Chefe das Forças de Defesa.
- 4.2.2 Sujeito ao Parágrafo 4.1, o *Chefe das Forças de Defesa* comandará as Forças de Defesa.
- 4.4 O *Chefe das Forças de Defesa* pode ser suspenso ou demitido pelo Administrador Transitório em qualquer altura.

#### Artigo 5

##### Componentes das Forças de Defesa

- 5.1 As Forças de Defesa de Timor-Leste consistem em duas componentes, nomeadamente as Forças Regulares e as Forças de Reserva.
- 5.2 As Forças Regulares consistem em:
- (a) *oficiais* nomeados e *soldados* alistados nessas forças; e
  - (b) *oficiais* e *soldados* transferidos das Forças de Reserva para essas forças.
- 5.3 As Forças de Reserva consistem em:
- (a) *oficiais* nomeados e *soldados* alistados nessas forças; e
  - (b) *oficiais* e *soldados* transferidos das Forças Regulares para essas forças.

#### Artigo 6

##### Responsabilidade Criminal e Disciplina das Forças de Defesa

- 6.1 Os membros das Forças de Defesa estão sujeitos ao direito penal civil em vigor em Timor-Leste e a qualquer Código de Disciplina Militar que doravante venha a ser estipulado por Regulamentos da UNTAET.

- 6.2 Além de outras causas de responsabilidade criminal à luz do direito penal civil em vigor em Timor-Leste, incluindo o Regulamento 2000/15 da UNTAET sobre a Criação de Colectivos com Jurisdição Exclusiva sobre Crimes Graves, o facto de que qualquer um dos actos mencionados nos Artigos 4 a 7 do Regulamento 2000/15 da UNTAET foi cometido por um subordinado não livra o seu superior de responsabilidade criminal se o superior tinha conhecimento ou devia ter conhecimento de que o subordinado estava para cometer tais actos ou o havia feito e o superior deixou de tomar as medidas necessárias e razoáveis para prevenir tais actos ou para punir os seus responsáveis.
- 6.3 O facto de que um membro das Forças de Defesa agiu por ordem de um superior não o livra de responsabilidade criminal.

#### Artigo 7

##### Serviço Voluntário

- 7.1 As Forças de Defesa serão inteiramente compostas de pessoas voluntárias que sejam aceites para serviço nas Forças de Defesa.

#### Artigo 8

##### Idade Mínima de Recrutamento para as Forças de Defesa

- 8.1 Os Membros das Forças de Defesa deverão ter no mínimo 18 anos de idade no acto de recrutamento para as Forças de Defesa.

#### Artigo 9

##### Nomeação de Oficiais

- 9.1 O Administrador Transitório ou seu delegado civil pode, de acordo com as condições e sujeito às qualificações ou requisitos conforme descritos ou estipulados por meio de *Instruções Administrativas*, por escrito:
- (a) nomear pessoas para serem *oficiais* das Forças de Defesa;
  - (b) promover *oficiais* das Forças de Defesa, e
  - (c) delegar autoridade a pessoas nomeadas.
- 9.2 Ao nomear uma pessoa para ser um *oficial* das Forças de Defesa, o Administrador Transitório ou o seu delegado civil pode especificar o período de serviço da nomeação.
- 9.3 Se o período de serviço nas Forças de Defesa para o qual um *oficial* foi nomeado expirar em tempo de *guerra ou Emergência de defesa*, o prazo da sua nomeação como *oficial* das Forças de Defesa poderá ser prorrogado até ao término do tempo de *guerra ou Emergência de defesa*.

- 9.4 Um *oficial* das Forças de Defesa, nomeado para um determinado período de serviço pode, antes ou no final deste período, voluntariar-se a um período de serviço adicional ou à nomeação permanente. O Administrador Transitório ou o seu delegado civil pode, por despacho, prolongar a nomeação por um determinado período adicional de serviço ou converter a nomeação em nomeação permanente.
- 9.5 Um indivíduo nomeado como *oficial* das Forças de Defesa deve prestar e subscrever o juramento ou a declaração solene de um *oficial*, em modelo prescrito em *instruções administrativas*.
- 9.6 A prestação ou subscrição do juramento ou da declaração solene de um *oficial*:
- (a) constitui a aceitação da promoção; e
  - (c) compromete o indivíduo a servir nas Forças de Defesa como um *oficial* e a
- 9.7 A nomeação ou promoção de um *oficial* no âmbito deste regulamento, não é um contrato civil entre a Administração Transitória e o indivíduo nomeado ou promovido.

#### Artigo 10

##### Término da Nomeação dos Oficiais

- 10.1 O Administrador Transitório ou o seu delegado civil pode terminar a nomeação de um *oficial* com base em um dos seguintes casos:
- (a) O *oficial* esteve ausente sem licença autorizada por um período contínuo de, pelo menos, três meses;
  - (b) O *oficial* foi condenado por uma infracção e o Chefe das Forças de Defesa tenha certificado por escrito que, tendo considerado a natureza e a seriedade da infracção, a retenção do *oficial* não é do interesse das Forças de Defesa;
  - (c) O *oficial* é ineficiente e incompetente por razões ou causas dentro do seu próprio controlo;
  - (d) O comportamento do *oficial* foi de tal natureza que a retenção do *oficial* não é do interesse das Forças de Defesa;
  - (e) Por razões ou causas dentro do controlo do *oficial*, o comportamento do *oficial* foi de tal natureza que a sua retenção não é do interesse das Forças de Defesa.

#### Artigo 11

##### Alistamento de Soldados

- 11.1 Uma pessoa pode voluntariar-se a servir como um *soldado* nas Forças de Defesa:
- (a) por um período fixo; ou

- (b) até atingir a idade de reforma, segundo critérios que poderão estar previstos em Regulamentos da UNTAET ou em instruções administrativas.
- 11.2 Se for admitido nas Forças de Defesa, o indivíduo prestará e subscreverá o juramento ou a declaração solene de um *soldado*, em modelo prescrito em instruções administrativas.
- 11.3 A prestação ou subscrição do juramento ou da declaração solene de um *soldado*:
- (a) constitui o alistamento do indivíduo nas Forças de Defesa por esse período ou até atingir a idade de reforma, conforme o caso; e
  - (b) compromete o indivíduo a servir como um *soldado* nas Forças de Defesa e a actuar em conformidade com o juramento ou declaração solene.
- 11.4 O alistamento de um *soldado*, no âmbito do presente Regulamento, não é um contrato civil entre a Administração Transitória e o indivíduo nomeado ou promovido.

Artigo 12  
Desmobilização de Soldados

- 12.1 Um *soldado* pode ser desmobilizado em qualquer altura pelo *Chefe das Forças de Defesa* por razões e de acordo com os trâmites que vierem a ser previstos em *instruções administrativas*.

Artigo 13  
Obrigações de Serviço

- 13.1 Os membros das Forças Regulares são obrigados a prestar serviço militar contínuo em tempo integral.
- 13.2 Os membros das Forças de Reserva não são obrigados a prestar serviço militar contínuo em tempo inteiro, de maneira diferente de:
- (a) como previsto no presente Artigo; ou
  - (b) quando mobilizado para serviço contínuo em tempo inteiro, no âmbito do Parágrafo 16.1 do presente Regulamento.
- 13.3 O *Chefe das Forças de Defesa* emitirá *Instruções Administrativas* fixando períodos de treino para as Forças de Defesa na Reserva. Os membros das Forças de Defesa na Reserva são obrigados a prestar serviço militar contínuo em tempo integral, em cada período de treino em função dos períodos fixados pelas *instruções administrativas* e em conformidade com as mesmas.

Artigo 14  
Não Discriminação

- 14.1 As Forças de Defesa não discriminarão nenhum dos seus membros ou qualquer outra pessoa alistada nas forças armadas com base na raça, cor da pele, sexo, religião, opções políticas ou outras opiniões, língua, origem social ou étnica, propriedade, nascimento ou outra condição.

#### Artigo 15

##### Compensação dos Membros das Forças de Defesa

- 15.1 O Administrador Transitório poderá, por Directriva, fazer determinações estabelecendo:

- (a) a remuneração dos membros das Forças de Defesa;
- (b) o pagamento de pensões ou outros benefícios aos membros das Forças de Defesa;
- (c) o pagamento de compensação adicional aos membros das Forças de Defesa ou às famílias dos membros das Forças de Defesa.

- 15.2 As determinações tomadas ao abrigo do Parágrafo precedente serão implementadas em conformidade com o Regulamento da UNTAET 2000/20.

#### Artigo 16

##### Mobilização das Forças de Defesa na Reserva

- 16.1 Em tempo de guerra ou de *emergência de defesa*, o Administrador Transitório pode ordenar toda ou qualquer parte das Forças de Defesa na Reserva, ou qualquer membro das Forças de Defesa na Reserva, a estar em serviço militar contínuo em tempo inteiro.
- 16.2 Todos os membros ou unidades das Forças de Defesa na Reserva, aos quais se aplica o Parágrafo 16.1, devem permanecer em serviço militar contínuo em tempo integral até que o Administrador Transitório ordene a cessação de tal serviço.

#### Artigo 17

##### Escalões nas Forças de Defesa

- 17.1 Os escalões de oficiais das Forças de Defesa são os seguintes:

- (a) Brigadeiro-General
- (b) Coronel
- (c) Tenente-Coronel
- (d) Major
- (e) Capitão
- (f) Tenente
- (f) Segundo-Tenente



17.2 O Administrador Transitório poderá modificar, por instrução administrativa, a estrutura de escalões para oficiais prevista no Parágrafo Artigo 17.1 deste Regulamento.

17.3 Os escalões de alistados nas Forças de Defesa são os seguintes:

- (a) Sargentos
  - (i) Sargento-Mor
  - (ii) Sargento-Chefe
  - (iii) Sargento-Ajudante
  - (iv) 1º Sargento
  - (v) Furriel
  
- (b) Praças
  - (i) Cabo
  - (ii) Soldado
  
- (c) Recrutas
  - (i) Oficial-Recruta
  - (ii) Soldado-Recruta

17.4 O Administrador Transitório poderá modificar a estrutura de escalões para alistados nas Forças de Defesa prevista no Parágrafo 17.3 deste Regulamento, através de uma Instrução Administrativa.

#### Artigo 18 Áreas de Defesa

18.1 O Administrador Transitório ou o seu delegado civil poderá proibir ou restringir o acesso a qualquer *área de defesa* de qualquer indivíduo, e poderá fazer sair disposições sobre o controlo e a segurança de qualquer *área de defesa*.

#### Artigo 19 Armamentos e Equipamento

19.1 As Forças de Defesa estão autorizadas a adquirir, manter e usar os *armamentos e equipamento* para fins militares que vierem a ser disponibilizados com base em Regulamentos da UNTAET, sujeitando-se às disposições do presente Artigo.

19.2 Os membros das Forças de Defesa estão autorizados a ter em sua posse e fazer o uso dos *armamentos e equipamento que vierem a estar* previstos em políticas de comando e em *Instruções Administrativas*.

19.3 O *Chefe das Forças de Defesa* adoptará políticas de comando e emitirá *Instruções Administrativas* que garantam

- (a) que os *armamentos e equipamento* sejam usados apenas para fins militares autorizados e de uma maneira apropriada a tais fins;

- (b) que os *armamentos e equipamento* estejam adequadamente protegidos contra roubos, abandono e avarias;
- (c) que as *armas de fogo, munições e explosivos*, sob o controlo das Forças de Defesa ou membros das Forças de Defesa, sejam especificamente contabilizados a todo o tempo e usados tendo em devida consideração os aspectos de segurança.

Artigo 20  
Instruções Administrativas

- 20.1 O Administrador Transitório poderá emitir *Instruções Administrativas*, que não devem diferir do presente Regulamento, prescrevendo todos os assuntos que nos termos deste Regulamento sejam necessários ou convenientes a serem prescritos para o cumprimento dos propósitos deste Regulamento.
- 20.2 O Administrador Transitório poderá delegar os poderes de emitir instruções administrativas ao Administrador Transitório Adjunto ou a outro delegado civil; desde que o poder de emissão de *Instruções Administrativas* descrito nos Parágrafos 15.1, 17.2 e 17.4 do presente Regulamento não possa ser delegado. O Administrador Transitório poderá também delegar os poderes de emissão de *Instruções Administrativas* ao Chefe das Forças de Defesa em relação aos assuntos que se seguem, mas não limitados a:
  - (a) operações, organização, treino, disciplina, eficiência e boa gestão das Forças de Defesa;
  - (b) bem-estar dos membros das Forças de Defesa e dos seus dependentes;
  - (c) recrutamento, nomeação, promoção e desmobilização dos membros das Forças de Defesa;
  - (d) regras de combate e regulamento sobre a utilização de armas de fogo;
  - (e) aquisição, uso, manutenção e responsabilização dos *armamentos e equipamento*;
  - (f) preservação da segurança pública em qualquer exercício, operação ou prática militar;
  - (g) autópsia e disposição de corpos de membros das Forças de Defesa que morram em serviço; e
  - (h) licença de ausência de membros das Forças de Defesa.

Artigo 21  
Entrada em Vigor

21.1 O presente Regulamento entrará em vigor após a sua assinatura.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório